



RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO CRAM DOWN NO ÂMBITO BRASILEIRO

JUDICIAL RECOVERY: THE POSSIBILITY OF APPLYING THE CRAM DOWN INSTITUTE IN THE BRAZILIAN SCOPE

Pamela Fernanda Jora¹
Lucas Serafini²

RESUMO

Não se desconhece que o mundo empresarial é repleto de desafios. Isso, por óbvio, exige que os aplicadores do direito pensem em soluções inovadoras, rápidas, capazes de suprir lacunas jurídicas e de dar novo formato às mais complexas situações jurídicas que decorrem do ambiente de negócios. Em virtude desta necessidade, foi que se passou a cogitar a aplicação do *Cram Down*, instituto muito conhecido no direito norte-americano, também, no direito processual brasileiro. Este artigo, aliás, inicia explorando a recuperação judicial no Brasil, abordando seus objetivos, sua natureza jurídica e os sujeitos envolvidos no procedimento. Em seguida, investiga o *Cram Down* propriamente dito, examinando sua origem, seu conceito e as formas de sua aplicação no sistema norte-americano. Por fim, analisa como se comporta o *Cram Down* na prática processual brasileira, destacando as facilidades que ele é capaz de proporcionar no âmbito dos planos de recuperação judicial e a necessidade de sua adoção, de forma contínua, no direito empresarial.

Palavras-chave: Plano de recuperação judicial; *Cram Down*; direito empresarial.

ABSTRACT

The business world is undeniably fraught with challenges, demanding innovative and swift solutions capable of bridging legal gaps and reshaping the most complex legal scenarios arising from business environments. Consequently, the application of Cram Down, a well-known institution in American law, has been considered within Brazilian procedural law. This article begins by exploring judicial recovery in Brazil, addressing its objectives, legal nature, and the parties involved in the process. Subsequently, it delves into Cram Down itself, examining its origins, concept, and methods of application in the American legal system. Finally, it analyzes how Cram Down operates

¹Acadêmica do Curso de Direito, Universidade do Contestado – UNC. Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: pamela.jora@aluno.unc.br

²Mestre em Direito pela Atitus Educação – Advogado e Professor Universitário do Curso de Direito da Universidade do Contestado – UNC. Getúlio Vargas. Rio Grande do Sul. Brasil. E-mail: lucasserafini@unc.br

within Brazilian procedural practice, emphasizing the conveniences it offers in the realm of judicial recovery plans and the continuous need for its adoption in business law.

Keywords: Judicial recovery plan; Cram Down; business law.

Artigo recebido em: 19/08/2024

Artigo aceito em: 11/10/2024

Artigo publicado em: 12/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5578>

1 INTRODUÇÃO

A recuperação judicial no Brasil, regida pela Lei n. 11.101/2005, representa um mecanismo jurídico essencial para a preservação das empresas em dificuldades financeiras, com foco na manutenção da sua atividade produtiva e no emprego dos trabalhadores.

A legislação brasileira visa evitar o fechamento prematuro das empresas devido a dívidas, promovendo um ambiente propício para a negociação e reestruturação das dívidas empresariais. Neste contexto, a recuperação judicial não apenas busca a sobrevivência da empresa, mas também a proteção dos interesses dos credores e a estabilidade econômica do país.

Nesse cenário, surge a figura do *Cram Down*, oriunda do direito norte-americano, que permite maior eficiência na recuperação judicial, uma vez que permite uma maior intervenção do Magistrado em todo processo, independente da vontade dos credores.

Assim, este artigo, tem como objetivo geral analisar detalhadamente o instituto do *Cram Down* dentro da recuperação judicial que, no Brasil, é regida pela Lei n. 11.101/2005. Os objetivos específicos, por sua vez, consistem no exame aprofundado das nuances da recuperação judicial, explorando seus objetivos, os sujeitos envolvidos e outros aspectos correlatos.

Ainda, tem-se o estudo da origem e do conceito do *Cram Down*, assim como ele se comporta diante da lei processual brasileira, enfatizando que proporciona importantes facilidades no processo de recuperação judicial, razão pela qual deveria ser positivado, de forma específica, no ordenamento jurídico nacional.

A motivação para a elaboração do presente trabalho, justifica-se pelo fato de que o processo de recuperação judicial – que é essencial para evitar o fechamento prematuro de empresas devido a dívidas –, não raramente é dificultado em razão dos interesses individuais de cada credor. Diante disso, há necessidade de buscar formas para amenizar os danos coletivos decorrentes desta demora, o que, facilmente, pode ser feito utilizando o instituto do *Cram Down* – que permite maior atuação judicial, com o fim de resguardar os interesses sociais.

Logo, a problemática versa sobre a possível e indispensável implementação do *Cram Down* no direito processual brasileiro, tendo em vista que é importante ferramenta que permite ao juiz impor o plano de recuperação mesmo diante da oposição dos credores. Todavia, a inclusão desse instituto (que é baseado em modelos estrangeiros) na legislação brasileira tem gerado debates sobre sua aplicação equilibrada entre os interesses de devedores e credores, sendo que alguns aspectos controversos ainda carecem de aceitação plena.

Finalmente, por meio da análise detalhada da recuperação judicial propriamente dita e do *Cram Down*, pretende-se entender como esses instrumentos podem contribuir para a superação das crises empresariais, garantindo a continuidade das atividades econômicas e a preservação dos empregos.

O estudo adotará a abordagem qualitativa, com a análise detalhada do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005 e da atuação do juiz nesse contexto, complementada pela revisão de literatura sobre o *Cram Down* nos modelos estrangeiros e sobre a sua eficácia e aplicação equilibrada entre os interesses de devedores e credores brasileiros.

2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL E SUAS NUANCES

Destaca-se, de início, que as diretrizes para a recuperação judicial, extrajudicial e para a falência tanto de empresários quanto de sociedades empresárias, encontram-se na Lei n. 11.101/2005, a qual, em apertada síntese, objetiva, sempre, salvaguardar, diante das iminentes dificuldades financeiras, a continuidade das atividades e, portanto, a higidez dos empreendimentos.

Em palavras bastante simples e objetivas, a Lei n. 11.101/2005 foi criada para evitar que as empresas brasileiras fechem, de imediato, suas portas em virtude de

dívidas contraídas, pois, como se sabe, é desinteressante para o empresário e, ainda mais, para a economia do país que estabelecimentos comerciais encerrem as suas atividades.

Tanto é assim, que a doutrinadora Rachel Sztajn (2005) aponta que o legislador brasileiro atendeu à demanda social da preservação das empresas por meio da reorganização empresarial, sendo que o verdadeiro propósito do instituto é de permitir que uma empresa em crise recupere suas condições de funcionamento

No mesmo sentido, Marlon Tomazette (2020) expõe que a recuperação judicial é medida ampla para resolver a crise enfrentada pela empresa, conforme disposto no artigo 47, *caput*, da própria Lei n. 11.101/2005.

Neste viés, pode-se conceber a recuperação judicial, facilmente, como ferramenta eficaz para solucionar as crises econômicas de forma construtiva, caracterizando, “um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis” (TOMAZETTE, 2019, p. 71), embora, para alguns doutrinadores, o instituto não de um instrumento processual:

Pretensão posta em juízo (ajuizada) – no exercício do direito de ação, portanto – de natureza privatística empresarial, cujo objetivo é atingir, extraordinariamente, a extinção das obrigações, com a superação da crise econômico-financeira, cabendo ao Estado entregar a pretensão jurisdicional, que consiste, em caso de procedência do pedido, no estabelecimento do estado de recuperação empresarial, ou em caso, de improcedência, no eventual estabelecimento do falido (RASTIFFE 2008, p. 47).

Seja como for, independente das variáveis da doutrina, o artigo 47, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 esclarece que o objetivo da recuperação judicial é permitir que empresas em crise superem suas dificuldades financeiras, preservando sua operação, empregos e garantindo os direitos dos credores, com foco na continuidade da atividade econômica e na função social da empresa (BRASIL, 2005).

Assim, superada a parte conceitual – e estando evidente que a recuperação judicial é, sim, ato processual que visa a manutenção das empresas, independente de seu estado financeiro –, é prudente, antes de aprofundar o assunto para que se chegue no *Cram Down*, analisar quais são os objetivos específicos, os sujeitos e como funciona o plano de recuperação judicial, o que será feito nos tópicos posteriores.

Impende destacar que a recuperação judicial permite que as atividades empresariais continuem sendo exercidas durante todo o processo, tudo com o escopo de superar, o mais rápido possível, a crise financeira.

Finalizando o tópico, basta indicar, para que não restem dúvidas, que a recuperação judicial, estabelecida pela Lei n. 11.101/2005, visa proteger a atividade empresarial em situações de crise financeira iminente, priorizando a continuidade da empresa sobre os interesses individuais de credores e empregados.

Embora a manutenção dos postos de trabalho e a proteção dos interesses dos credores sejam objetivos secundários, a recuperação judicial busca um equilíbrio que permita a superação da crise sem sacrificar excessivamente as partes interessadas.

O princípio fundamental da preservação da empresa, derivado da garantia do desenvolvimento nacional presente na Constituição Federal, orienta esse processo, reconhecendo a importância da empresa não apenas para os empresários, mas também para trabalhadores, consumidores e a economia local.

Assim, a recuperação judicial representa um esforço para reestruturar a empresa, evitando a falência e promovendo sua viabilidade econômica a longo prazo.

2.1 OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O objetivo geral da recuperação judicial chega a se confundir com o próprio conceito dela. Como dito acima, a manutenção da atividade da empresa em iminente situação de falência, é o bem jurídico que se pretende proteger desde a edição da Lei n. 11.101/2005 (BRASIL, 2005).

De modo assessório, pela lógica, a norma supracitada visa, ainda, assegurar os postos de trabalho, visto que os empregados são, na verdade, verdadeiros propulsores da economia, na medida em que “geram riquezas ao adquirir bens ou serviços e, conseqüentemente, geram arrecadação de tributos” (PERIN Jr., 2009, p. 36).

Explica-se, os empregados geram riquezas por serem detentores da mão de obra, enquanto que a aquisição de bens e serviços ocorre na qualidade de consumidores.

Outrossim, a preservação dos interesses dos credores – isto é, daqueles que possuem valores a receber do empreendimento – também pode ser compreendida

como objetivo específico da recuperação judicial, apesar de ficar em segundo plano (TOMAZETTE, 2019).

Em suma, a recuperação judicial representa um esforço para atender aos débitos de uma empresa devedora sem comprometer sua continuidade. O processo visa sustentar a viabilidade econômica da empresa devedora através de negociações entre ela e seus credores, sem a intervenção direta do Estado (MENEZES; MARTINS NETO, 2014).

Utilizou-se aqui as expressões “de modo assessório” e “em segundo plano” para referir-se à manutenção dos empregos e aos interesses dos credores, porque é exatamente o que acontece no âmbito da recuperação judicial: a pretensão inicial é de manter a empresa “viva”, ainda que para isso se tenha que sacrificar os funcionários integrantes do quadro dela; secundariamente, é preferível manter as atividades empresariais e o quadro de funcionários, a resguardar o interesse dos credores (TOMAZETTE, 2019).

Na realidade, na legítima recuperação judicial, os credores concordam em renunciar a uma parte de seus créditos para receber uma porção do montante devido, possibilitando assim a continuidade das atividades da empresa devedora. Esta abordagem visa evitar a potencial falência, enquanto oferece a oportunidade de manter uma relação comercial duradoura com uma empresa que se espera que se torne viável e saudável (MENEZES; MARTINS NETO, 2014).

No ponto, colhe-se da doutrina:

Apesar da necessidade da sua manifestação, é certo que os interesses individuais dos credores cedem espaço a manutenção da fonte produtora e à manutenção dos empregos dos trabalhadores. Vale dizer, se há duas medidas possíveis, uma favorecendo os credores e outra favorecendo a manutenção do emprego, é essa segunda que deve prevalecer (TOMAZETTE, 2019, p. 75).

De qualquer forma, não se desconhece que é essencial buscar equilíbrio entre os interesses dos credores e o cumprimento do interesse público e social (que, afinal, é o que atende o ato de manter a empresa, em detrimento dos interesses individuais – seja dos funcionários ou dos credores). Em verdade, só essa harmonia determinará se respectivo o plano de recuperação judicial foi concluído com acerto ou desacerto (COELHO, 2019).

Portanto, o objetivo geral da recuperação judicial é de que a empresa supere eventual crise financeira, ainda que em detrimentos de seus postos de trabalho e de seus credores. Contudo, o objetivo específico da recuperação judicial é permitir que a empresa supere crise iminente, sem sacrificar excessivamente sua força de trabalho e/ou seus credores.

De qualquer forma, seria, no mínimo, incoerente encerrar este tópico sem mencionar o princípio da preservação da empresa – visto que está diretamente ligado aos objetivos da recuperação judicial.

Basicamente, o princípio da preservação da empresa é reconhecido como um dos pilares fundamentais da recuperação judicial e, além de estar evidente ao longo de toda a Lei n. 11.101/2005 (BRASIL, 2005), pode ser derivado do princípio da garantia do desenvolvimento nacional, conforme estabelecido na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No âmago deste princípio está a manutenção da atividade empresarial, priorizando a continuidade da empresa em detrimento dos interesses pessoais do empresário. Em outras palavras, o princípio da preservação da empresa postula que, se houver viabilidade, todos os esforços devem ser empreendidos para sua manutenção, relegando o propósito de liquidação a um segundo plano (SILVEIRA FILHO, 2011).

E como bem pontua Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 76):

O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.

Não se desconhece que existem situações econômicas desafiadoras que podem afetar a administração, somadas a decisões estratégicas equivocadas que podem comprometer os resultados das empresas. Todavia, se a empresa possui um negócio sólido, com potencial de ser economicamente viável sem o ônus de sua dívida, sua preservação é crucial para a economia local e para aqueles que dependem dela, direta ou indiretamente, pois, em caso de falência, toda essa cultura organizacional se dissipa, deixando apenas ativos a serem liquidados (Coelho, 2016).

Finalmente, a preservação da empresa, reconhecida na Constituição Federal como crucial para o desenvolvimento nacional, é um pilar fundamental, promovendo esforços para a viabilidade econômica a longo prazo, evitando a falência e garantindo a sustentação da economia local e dos envolvidos na atividade empresarial.

2.2 SUJEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sem rodeios, as principais partes de um processo de recuperação judicial são os devedores (aqui entendidos como os administradores judiciais, ou seja, as empresas em si) e os credores do empreendimento (aqueles que possuem valores a receber do empreendimento em iminente falência).

Evidente que credores e devedores possuem motivos e incentivos distintos durante o processo de recuperação judicial. Para os devedores, a recuperação judicial é tida como oportunidade de aliviar a crise financeira. Para os credores, a perspectiva é de que, depois de quitar o que lhes é devido e de superar a crise financeira, a empresa possa ter oportunidades de desenvolver, com eles, novos negócios (LISBOA, 2005).

Incluídos na parte dos devedores, encontra-se, ainda, a figura do chamado administrador judicial, que desempenha um papel central no processo de recuperação judicial, de modo que sua atribuição inclui apresentar ao Juiz a viabilidade do plano, traduzindo a linguagem técnica financeira e contábil nele contida, auxiliando o magistrado a formar seu entendimento (SIMIONATO, 2008).

Em complemento, tendo em vista as diversas opiniões que podem surgir ao longo do processo de recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 se antecipou, criando a figura da assembleia-geral de credores, na qual são discutidos os interesses dos credores, a fim de validar o plano apresentado pelo devedor (BRASIL, 2005).

No artigo 36 da citada norma³, há exaustiva explanação acerca de como e quando será formada a mencionada assembleia geral de credores. Destarte, vale

³ Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia; III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia. § 1º. Cópia do aviso de

consignar que ela só será convocada quando houver alguma objeção ao plano de recuperação judicial apresentado (CHAGAS, 2020).

Além de credores e devedores, o Ministério Público desempenha, em conjunto com os devedores, papel de fiscalizadores, pois, nos casos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, “cabe ao Ministério Público o acompanhamento dos processos para proteger a lisura dos procedimentos, a fim de impedir que, mediante fraudes ou desbaratamento de bens, os credores sejam prejudicados” (SANTA CATARINA, 2024).

Por fim, ao Juiz cabe o impulso do processo de recuperação judicial, podendo ele *determinar “a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”* (BRASIL, 2005).

Conclui-se, então, que as principais partes de um processo de recuperação judicial são os devedores, que incluem os administradores judiciais (as empresas em si), e os credores, que possuem valores a receber da empresa em crise. Os devedores veem a recuperação como uma oportunidade de superar a crise financeira, enquanto os credores esperam que a empresa, após quitar suas dívidas, possa desenvolver novos negócios com eles.

O administrador judicial desempenha um papel central, auxiliando o juiz na compreensão do plano de recuperação. A Lei n. 11.101/2005 estabelece a assembleia-geral de credores para validar o plano apresentado pelo devedor quando há objeções⁴. O Ministério Público fiscaliza o processo para evitar fraudes, e o juiz tem a função de impulsionar o processo, podendo determinar a manutenção do devedor em recuperação até que todas as obrigações sejam cumpridas.

convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor. § 2º. Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão

⁴ requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral. § 3º. As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo (BRASIL, 2005).

2.3 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado, exclusivamente, pelo devedor que, depois do processo de verificação de créditos, elaborará sua proposta inicial de acordo com os credores. Ao contrário da concordata, a recuperação judicial é mais flexível, permitindo soluções personalizadas para atender às necessidades do empresário e superar a crise financeira (TOMAZETTE, 2007, p. 96).

Quando o plano de recuperação judicial é protocolado, o juiz tem o poder de exigir correções ou esclarecimentos. Após essas correções serem feitas, um edital é publicado, contendo informações específicas para os credores relacionadas aos pedidos do devedor. Este processo tem uma duração de 30 dias, a contar do último ato de publicidade registrado nos autos, que pode ser: "a) a data de publicação do edital com a lista de credores preparada pelo administrador judicial; b) a data do aviso sobre a apresentação do plano de recuperação judicial (NEGRÃO, 2020, p. 120).

Em palavras mais simples, após sua protocolização, o plano de recuperação judicial será, então, divulgado por meio de um edital, que estipulará o período de 30 dias para que possíveis contestações sejam feitas – e o início desse prazo será marcado pela publicação da lista de credores fornecida pelo próprio devedor (FAZZIO Jr., 2015).

Havendo objeções ao plano apresentado, será formada, como já dito, a assembleia geral de credores na forma do artigo 36 da Lei n. 11.101/2005. Do contrário, ele seguirá seu curso normal com a aprovação pelo magistrado.

Salienta-se que é raro não haver objeções ao plano proposto, o que é negativo, pois quando não há divergências, facilita-se o procedimento, eliminando-se a etapa de deliberação dos credores durante a reunião da assembleia – que é quando eles têm a oportunidade de influenciar a renegociação das dívidas para alcançar um acordo considerado aceitável por eles (SILVA, 2016).

É certo, ainda, que “os credores que impugnarem o plano apresentado têm o ônus de demonstrar que sua materialização lhes causaria mais perdas que a outros credores, ou mesmo a outras categorias de credores” (FAZZIO Jr. 2015), o que, aliás, atrasa, ainda mais, todo o processo da recuperação judicial.

No ponto, Manuel Justino Bezzera Filho expõe que, mediante objeções ao plano de recuperação judicial, cabe ao Juiz deferir ou indeferir os reclamos – exercendo, assim, seu papel de legítimo impulsionador do procedimento:

Cabe ao juiz examinar inicialmente essas objeções, quanto aos pressupostos e condições, podendo indeferir liminarmente aquelas que se apresentem sem condições de regular processamento. Por outro lado, embora não deva o juiz, neste momento, entrar no mérito da objeção, ainda assim deve analisar, mesmo que de forma perfunctória, o que consta da objeção e também, se for o caso, indeferir liminarmente seu processamento, nos casos nos quais seja possível tal tipo de decisão. De qualquer forma, repita-se que, como regra geral, havendo objeção, o juiz convocará a assembleia geral de credores (BEZZERA FILHO, 2014).

No entanto, o julgador conta com a assembleia geral de credores como sua auxiliar no processo de deferimento ou de indeferimento das objeções apresentadas, sendo ela crucial na realização do debate sadio entre os credores e o devedor, de modo que possam deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado, aprovando-o, alterando-o ou rejeitando-o (SILVA, 2016).

Por fim, porque o objetivo deste artigo não é analisar, de forma pulverizada, no que consiste o plano de recuperação judicial – mas, tão somente, de ter uma leve ideia de como ela funciona para que se possa deleitar-se acerca do *Cram Down* instituto que lhe é correlato, encerra-se o tópico pontuando que encerrada a recuperação judicial por meio de sentença, qualquer modificação no plano deve ser acordada separadamente com cada credor, ou seja, “não será mais possível convocar uma assembleia geral para deliberação, pois essa assembleia é parte do processo de recuperação judicial e só existe enquanto o procedimento estiver em vigor” (CHAVES, 2019, p. 521).

No caso, o plano de recuperação judicial, elaborado exclusivamente pelo devedor, é uma proposta inicial de acordo com os credores, destinada a superar a crise econômico-financeira da empresa. Após a protocolização, o juiz pode solicitar correções, seguido da publicação de um edital informando os credores, iniciando um prazo de 30 dias para contestações.

Se houver objeções, será convocada uma assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano. Caso contrário, o plano segue para aprovação do juiz. Credores que contestam o plano devem demonstrar prejuízos específicos, o que pode atrasar o processo. O juiz examina as objeções e, se necessário, convoca a

assembleia geral, que debate e delibera sobre o plano, podendo aprová-lo, alterá-lo ou rejeitá-lo.

Encerrada a recuperação judicial, quaisquer modificações no plano devem ser acordadas individualmente com cada credor, sem convocação de nova assembleia.

3 ANÁLISE DO *CRAM DOWN*

Como observado ao longo deste estudo, a concessão do plano de recuperação judicial para uma empresa depende da aprovação dos credores em assembleia-geral, mas caso não se atinja o quórum qualificado, o artigo 58, caput, da Lei 11.101/2005 prevê, justamente, a possibilidade de concessão da recuperação judicial mesmo diante da rejeição dos interessados (BRASIL, 2005).

E é disso que decorre a importância da inovadora figura do *Cram Down*, que é capaz de apaziguar eventuais conflitos internos, por meio da atuação imparcial de um juiz, garantindo a manutenção da empresa, a geração de empregos e, por consequência, os benefícios à economia em geral.

De qualquer forma, para que se possa analisar, de forma aprofundada, os motivos pelos quais o *Cram Down* deve ser incluído, de forma positiva, no texto legal da Lei n. 11.101/2005, é preciso compreender, antes de mais nada, sua origem, suas nuances e peculiaridades, o que se fará adiante.

3.1 ORIGEM E CONCEITO DO *CRAM DOWN*

Como visto nos tópicos iniciais, a recuperação judicial sujeita-se à vontade dos credores, os quais possuem o poder de aprová-lo ou de rejeitá-lo. Tal informação deve estar muito clara ao leitor, uma vez que é imprescindível para que se entenda o conceito – e o próprio funcionamento do *Cram Down*.

Partindo desse pressuposto, deve-se ter em mente que, no âmbito do direito empresarial, um mecanismo é capaz de aumentar as intervenções judiciais nos processos de recuperação judicial de empresas – e esse mecanismo é, justamente, o *Cram Down* (TOMAZETTE, 2019).

Ou seja, interpretando a ideia do autor acima citado, pode-se dizer que o *Cram Down* concede, ao julgador, a possibilidade de conceder a recuperação judicial à empresa em vias de falir, mesmo com a objeção dos credores.

Fato é que, caso seja atingido o número específico de aprovações pelos credores, o juiz pode conceder a recuperação judicial. Por outro lado, se o plano não for aprovado por eles em suas respectivas classes, o Magistrado pode impô-lo, caracterizando, assim, o *Cram Down* (AYOUB; CAVALLI, 2013).

Entretanto, o uso do *Cram Down* pelo aplicador do direito não pode ser indiscriminado e, muito menos, absoluto. Diz-se isso porque, apesar de o julgador ter maior margem de decisão, ele ainda precisa seguir a vontade da maioria dos credores, mesmo que alguns deles se oponham (TOMAZETTE, 2019).

Moreira (2005) esclarece que o plano de recuperação judicial pode ser admitido pelo juízo, ainda que a assembleia-geral de credores se recuse, porém, para que isso seja possível, há necessidade de que 50% deles tenham votado favoráveis à aprovação.

A legislação brasileira, por sua vez, não adota posicionamentos padronizados no tocante ao *Cram Down* e, logo, aos limites de sua aplicação, tais inconsistências decorrer, justamente, do fato de o instituto ter derivado do direito norte-americano – que apresenta realidade muito diferente da nacional (MUNHOZ, 2005).

Destarte, antes de mais nada, é prudente examinar a performance do *Cram Down* em seu habitat de criação, qual seja: os Estados Unidos.

3.2 CRAM DOWN NO SISTEMA NORTE-AMERICANO

Os Estados Unidos foram pioneiros na criação de um procedimento de recuperação empresarial com a chamada "Lei de Companhias Ferroviárias", a qual foi promulgada ainda no ano de 1867. A norma previa medidas preventivas para evitar a falência das empresas ferroviárias por meio da reorganização e composição das dívidas e, tendo em vista o impacto positivo obtido, a partir de 1898, os benefícios foram estendidos a outras pessoas jurídicas – e não somente àquelas com objeto social ligado às ferrovias (SOUZA, 2012).

A crise de 1929 foi outro divisor de águas no que se refere à reestruturação das empresas. Logicamente, a grande crise gerou, por si só, a necessidade de que se

garantir que as indústrias subsistentes encerrassem as atividades, promulgou-se, então, o *Chandler Act*, cujo objetivo era reestruturar essas empresas por meio de planos aprovados pelos credores (SOUZA, 2012).

Depois, o *Chandler Act* foi substituído pelo *Bankruptcy Liquidation*, semelhante à falência no direito brasileiro, e pelo *Bankruptcy Reorganization*, que se assemelha ao regime de reorganização de empresas elaborado pelo síndico eleito pelos credores no Brasil (SOUZA, 2012).

Sobre isso, Maria Celeste Guimarães explica como o plano de reorganização societária deve funcionar no ordenamento jurídico brasileiro:

O plano de reorganização societária deverá indicar as espécies de créditos ou classes de acionistas aos quais se aplica, prevendo a novação das obrigações da companhia e uma alteração nos direitos dos sócios, com a emissão de novos títulos de dívida ou certificados acionários. Indicará os contratos que serão resolvidos, os créditos que serão pagos em dinheiro. Deverá igualmente prever o modo de satisfação dos credores e acionistas que não aceitem o plano proposto; estes últimos, porém, não poderão fazer valer qualquer direito, caso a sociedade apresente uma situação patrimonial deficitária. Finalmente, deverá o plano indicar o modo de eleição dos novos órgãos sociais, depois de reorganizada a companhia, e poderá também prever as alterações estatutárias julgadas necessárias ou convenientes a um melhor desempenho da empresa. Tudo isso com base numa análise da capacidade de lucro operacional da companhia, conforme os últimos balanços apresentados e a evolução da conjuntura do mercado. Obtém-se, assim, o valor de reorganização da empresa (*reorganization value*), base para a emissão dos novos títulos de dívida ou participação societária (GUIMARÃES, 2007, p. 110).

Seguindo o raciocínio, para que não se perca o foco do tópico – que é o exame do *Cram Down* no direito americano, não se pode esquecer que, lá, mesmo que os credores rejeitem o plano, a legislação permite que o juiz supere os vetos por meio do *Cram Down*, “desde que a proposta rejeitada seja justa e equitativa (*fair and equitable*), viável (*feasible*), e não resulte em discriminação injusta entre os credores (*unfair discrimination*). Isso é previsto na *Section 1129 (b) do USC*” (COELHO, 2019).

Dessa forma, observa-se que o *Cram Down* no direito americano concede ao juiz uma ampla margem de discricionariedade, com enfoque no *unfair discrimination*, que, traduzido, possui relação com a igualdade do plano e com o afastamento da discriminação injusta entre os credores (TOMAZETTE, 2019).

Repita-se, apenas para termos didáticos, que, em que pese a lei estrangeira não tenha delimitado um conceito claro, o requisito da *unfair discrimination*, guarda

relação com a proibição da discriminação injusta dos credores pelo plano, adotando, também, o termo *not discriminate unfairly* (TOMAZETTE, 2019).

Conclui-se, com isso, que a legislação norte-americana, ao criar o *Cram Down* visou proteger os credores contra atos discriminatórios do devedor, proibindo qualquer diferenciação no tratamento entre credores de uma mesma classe. Seja como for, existem nuances do *unfair discrimination* na aplicação do *Cram Down* no direito brasileiro, o que torna interessante aprofundar o estudo neste ponto.

3.3 DO UNFAIR DISCRIMINATION

Como já dito, o *unfair discrimination* implica que os credores sejam tratados de forma igualitária, independente da classe ou do valor das respectivas dívidas, sendo que qualquer forma de discriminação injusta é, veementemente, proibida.

Os critérios estabelecidos pelo *Cram Down* na legislação brasileira são distintos daqueles definidos pelo direito norte-americano, que é a principal inspiração para esse mecanismo. Isso porque, “a lei americana permite que o juiz ultrapasse o veto das classes de credores afetadas pelo plano, desde que não haja discriminação injusta” (MUNHOZ, 2005, p. 286).

Desde que a Lei de Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101/2005) entrou em vigor no Brasil, ficou claro, em vários casos concretos, que o método alternativo de aprovação do plano não era suficiente, pois não considerava bem a relação entre devedor e credores. Significa dizer que, em muitos processos, os credores tinham um poder de voto grande e definiam, por si próprio, as condições do plano de recuperação, sem levar em conta se a empresa devedora poderia cumprir as exigências feitas (MARTINS, 2008).

E foi por isso que o artigo 58 da Lei n. 11.101/2005 passou a estabelecer, de forma bastante clara, que o plano aprovado pelo juiz precisa, obrigatoriamente, evitar discriminação entre os credores (BRASIL, 2005).

A doutrina existente acerca do tema também adota posicionamento semelhante, expondo que, se uma classe de credores rejeitar o plano de recuperação com mais de 2/3 dos votos, o juiz não pode superar o veto, mesmo que o plano seja justo e equitativo para todas as partes. Isso pode acontecer, por exemplo, quando credores com garantias reais preferem a liquidação imediata, já que os ativos do

devedor seriam suficientes para cobrir seus créditos, mesmo que essa decisão prejudique outras classes de credores com menor prioridade.

Embora esse veto vá contra o objetivo da recuperação judicial, que é preservar a empresa, a legislação brasileira atual não oferece mecanismos para o juiz superar essa situação (MUNHOZ, 2005).

Por todo o exposto, finaliza-se indicando que conceito do *unfair discrimination* refere-se a uma ideia aberta que envolve credores com condições semelhantes, ou seja, relações horizontais, sendo que o plano de recuperação judicial não deve oferecer tratamento desigual entre credores que estão em condições semelhantes (MUNHOZ, 2005).

A verdade é que esse princípio é similar ao disposto no artigo 58, parágrafo segundo, da Lei 11.101/2005, tema este que será detalhado, exemplificado e discutido no próximo tópico.

4 O CRAM DOWN NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL BRASILEIRA

Como bem alinhavado no tópico acima, é evidente que o funcionamento do *Cram Down* diverge em alguns pontos quando se compara o direito norte-americano com o brasileiro. Tal diferenciação, logicamente, decorre das circunstâncias locais e do processo que originou a edição das normas em cada país.

De qualquer modo, por já ter sido repisado, diversas vezes, que, genericamente (ou seja, nos Estados Unidos e no Brasil), o *Cram Down* é o instituto que concede ao juiz o poder, mesmo diante da discordância de alguns credores, de aprovar o plano de recuperação judicial, passa-se, agora, a analisar, de forma pulverizada, os detalhes da ferramenta frente à legislação processual brasileira.

4.1 ANÁLISE DO ARTIGO 58 DA LEI N. 11.101/2005

Inicialmente, cabe pontuar que o *Cram Down* não está explicitamente nomeado dessa forma na legislação brasileira. Contudo, os estudiosos do direito indicam que o artigo 58 da Lei 11.101/2005 — que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária — reflete os princípios desse mecanismo (AYOUBI; CAVALLI, 2013).

Analisando o artigo 58 da Lei n. 11.101/2005 – e seus respectivos parágrafos e incisos⁵ –, observa-se que o legislador se preocupou em detalhar o procedimento pelo qual o julgador poderia aprovar o plano de recuperação judicial, ainda que com objeção dos interessados.

Vale destacar, que o requisito previsto no § 1º do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, embora não contenha a expressão *Cram Down*, apresenta, basicamente, o conceito do instituto, deixando claro que, ainda que de forma velada, o mecanismo foi recepcionado pelo direito empresarial.

Além disso, repise-se que a recuperação judicial no Brasil se rege pelo princípio da continuidade da empresa (já estudado neste artigo) e, como não poderia ser diferente, o *Cram Down* também visa a preservação da empresa (AYOUB; CAVALLI, 2013), esse é um dos motivos pelos quais se defende a tese de que o *Cram Down* deve ser acolhido, formalmente, pelo direito empresarial.

Sintetizando, para aplicar o instituto do *Cram Down* no Brasil, a lei n. 11.101/2005 estabelece certas condições que, se cumpridas, permitem ao juiz conceder a recuperação judicial mesmo que o plano seja rejeitado pela assembleia geral de credores, são elas o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, independentemente das classes; a aprovação do plano por todas as classes de credores votantes, exceto uma; voto favorável de mais de um terço dos credores da classe que rejeitou o plano e o tratamento equitativo entre todos os credores da classe que rejeitou o plano (BRASIL, 2005).

Sobre o tema, exemplifica-se que, no Brasil, o juiz sempre homologará um plano de recuperação que cumpra os requisitos legais e atenda ao quórum exigido pela maioria dos credores, conforme previsto no art. 58, §1º, incisos I, II e III, em

⁵ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

conjunto com o art. 45 da Lei 11.101/05. Isso inclui a aprovação pela maioria do passivo total, independentemente das classes; pela maioria das classes, exceto quando duas classes puderem ser absorvidas; ou ainda com o voto favorável de 1/3 dos credores, conforme os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 45 (SIMIONATO, 2008).

A respeito da permissão para intervenção judicial conforme o plano de recuperação judicial, o artigo 58 da Lei 11.101/2005 estabelece que, se não houver objeções ao plano apresentado, ele deve ser aprovado pelo juiz competente, desde que esteja em conformidade com a legislação (GUARDA; GUEDES, 2018).

O grande ponto é que a doutrina – pelo menos parte dela – critica a forma como o *Cram Down* foi incorporado na legislação, devido ao seu caráter legalista e rígido, que não permite a consideração das condições econômicas e financeiras do devedor, nem de possíveis abusos por parte do juiz, reduzindo-se a um quórum alternativo para aprovação do plano (MUNHOZ, 2007).

Portanto, a divergência sobre a implementação do *Cram Down* no sistema brasileiro surge devido aos vários limites impostos pela lei, os quais restringem a decisão judicial, evitando que o juiz tenha ampla liberdade para fundamentar suas decisões, o que poderia levar a escolhas políticas e econômicas, fazendo com o que o instituto perca sua eficácia (OLIVEIRA, 2019).

Para finalizar, cita-se, novamente, Simionato (2008), pois ele traz a ideia de que o Magistrado deveria apenas fiscalizar a regularidade do processo e o próprio plano de recuperação judicial, ficando limitado, assim, à sua aprovação ou rejeição, nos estritos termos do artigo 58 da lei n. 11.101/2005.

E para que se possa opinar pela concordância ou pela discordância dos ensinamentos de Simionato (2008), deve-se averiguar, antes de mais nada, como vem sendo a atuação dos juízes nos processos de recuperação judiciais deflagrados nos últimos anos.

4.2 DA ATUAÇÃO DO JUIZ NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para evitar possíveis abusos do direito de voto durante a superação de crises, tem-se adotado uma abordagem mais sensível na verificação dos requisitos do *Cram Down*, que privilegia o princípio da preservação da empresa e frequentemente opta

por uma maior flexibilização, especialmente quando um único credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se ao interesse coletivo dos credores (SCALZILLI, 2017).

De fato, manter uma empresa ainda recuperável deve prevalecer sobre os interesses de um ou poucos credores que se opõem sem fundamentos plausíveis. Isso evita que a situação seja reduzida a uma análise técnica de quórum, com critérios complexos, prejudicando a real possibilidade de recuperação da empresa e causando danos aos credores que apoiam o plano (SCALZILLI, 2017).

Tanto é assim que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é possível flexibilizar os requisitos do art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências para aplicar o *Cram Down* em situações em que possa haver abuso de direito por parte de um credor resistente. É por isso que o magistrado deve atuar com sensibilidade ao avaliar esses requisitos, buscando evitar abusos no direito de voto durante a superação de crises, priorizando, em suas decisões, o princípio da preservação da empresa e, muitas vezes, flexibilizar as exigências, especialmente quando um único credor tem controle absoluto sobre a deliberação, prejudicando o interesse coletivo dos credores (BRASIL, 2018).

Especificamente em relação ao inciso III do artigo 58, a exigência de aprovação por mais de 1/3 dos credores pode aumentar o problema do comportamento oportunista, diminuindo as chances de o juiz impor o plano ao identificar tais condutas. É importante lembrar que credores bem posicionados na falência - como aqueles com garantia real - podem preferir a liquidação imediata da empresa à sua recuperação, "especialmente se os ativos do devedor forem suficientes para pagar seus créditos, deixando o juiz sem margem de manobra se esses credores tiverem mais de 1/3 dos votos da classe" (SCALZILLI, 2017, p. 402).

Seguindo o raciocínio, embora o conceito do *Cram Down* tenha origem no direito americano, em que se força a aceitação de um plano não aprovado pelos credores segundo critérios legais, no Brasil esse mecanismo tem uma aplicação mais objetiva, até porque, nos Estados Unidos, os juízes têm maior liberdade para decidir sobre o plano apresentado (BARROS NETO, 2014).

Como explicado por Moreira (2005), em processos de recuperação judicial e em separações consensuais, o juiz não decide o mérito do plano ou da separação; ele apenas homologa, ou seja, confirma a vontade das partes e dos credores. A única

exceção é no artigo 58 da Lei 11.101/2005, onde o juiz pode forçar a aceitação do plano pelos credores que não concordam – e essa é uma clara manifestação do *Cram Down*.

Assim, cai por terra a tese trazida por Simionato, de que, na recuperação judicial o juiz deveria ser um mero aplicador do direito, analisando se a forma do plano de recuperação judicial atende os requisitos mínimos e, a partir disso, aprova-lo ou não, sem interferir ou impor algo que seja contrário à vontade dos interessados, até porque trata-se de direito privado (em que não há sobreposição dos interesses públicos sobre os particulares).

4.3 DAS FACILIDADES PROPICIADAS PELO *CRAM DOWN* E DA NECESSIDADE DE SUA RECEPÇÃO NO DIREITO EMPRESARIAL

Apesar das divergências doutrinárias, o posicionamento adotado neste artigo é que o *Cram Down*, ainda que derivado dos Estados Unidos, que foi pioneiro em sua criação, possui mais benefícios do que malefícios quando se fala na legislação processual brasileira.

Diz-se isso porque, ainda que o *Cram Down* permita certa intervenção judicial no direito privado, ele traz consigo inúmeras facilidades que impactarão, positivamente, e todo sistema econômico do país (CHAGAS, 220).

Somente com base nos autores que foram citados ao longo deste artigo, percebeu-se que o *Cram Down*, quando utilizado nos processos de recuperação judicial, permite que empresas com potencial de recuperação possam seguir operando, mesmo que alguns credores se oponham ao plano de recuperação. Isso ajuda a manter empregos e a continuidade das atividades econômicas.

Além disso, o instituto reduz conflitos ao permitir que o juiz decida sobre a aceitação do plano quando há um impasse entre credores, minorando disputas prolongadas e custosas, acelerando o processo de recuperação.

Ademais, o *Cram Down* também **equilibra os interesses** dos credores minoritários e da maioria, evitando que a decisão de um pequeno grupo de credores prejudique o potencial de recuperação da empresa como um todo.

Não se desconhece, ademais, que a ferramenta **umenta a confiança dos investidores**, promovendo um ambiente de negócios mais estável, **previne abusos**,

pois protege os interesses dos credores menores e evita que decisões desvantajosas sejam impostas à maioria e torna os processos **mais eficientes, pois** reduz o tempo e os custos envolvidos na resolução de crises empresariais.

Ressalta-se, por fim, que os parágrafos acima se tratam da conclusão da própria autora deste artigo, que chegou a este entendimento graças à exaustivo estudo que elaborou para pudesse costurar as ideias no presente trabalho.

Não se poderia deixar de mencionar, aliás, que, em 29 de março de 2022, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria, que o juiz pode aprovar o plano de recuperação judicial de uma empresa, mesmo sem o cumprimento de todos os requisitos legais, caso identifique abuso do direito de voto por parte de algum credor. Assim, o tribunal reconheceu a possibilidade de flexibilizar as exigências do artigo 58, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, permitindo a aplicação do “*Cram Down* — um mecanismo originado nos Estados Unidos que autoriza o juiz a impor o plano de recuperação, mesmo contra a vontade de alguns credores” (BRASIL, 2022).

Vale colacionar a ementa da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, vai ao encontro de tudo que já fora mencionado ao longo deste artigo:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante. 2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). 3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento (BRASIL, 2022).

Finalmente, o parágrafo de fechamento não poderia ser outro, senão o de que a positivação do *Cram Down* na legislação empresarial, irá contribuir

significativamente para a recuperação e sustentabilidade das empresas em dificuldades, beneficiando tanto os negócios quanto a economia em geral.

5 CONCLUSÃO

A recuperação judicial, regida pela Lei n. 11.101/2005, é um mecanismo fundamental para a preservação das empresas em dificuldades financeiras, garantindo a continuidade das atividades produtivas e a manutenção dos empregos. Em síntese, a legislação empresarial brasileira tem o objetivo de evitar o fechamento prematuro das empresas devido a dívidas, promovendo um ambiente propício para a negociação e reestruturação delas, protegendo não apenas os interesses dos devedores, mas também dos credores e, conseqüentemente, a estabilidade econômica do país.

Neste contexto, a figura do *Cram Down*, inspirada no direito norte-americano, emerge como uma ferramenta que pode potencializar a eficiência dos processos de recuperação judicial. O *Cram Down* permite uma maior intervenção do juiz no processo, possibilitando a aprovação de planos de recuperação mesmo diante da oposição dos credores, o que pode ser crucial para a superação de crises financeiras empresariais.

Este artigo buscou analisar detalhadamente o instituto do *Cram Down* no contexto da recuperação judicial no Brasil, explorando seus objetivos, os sujeitos envolvidos e os aspectos específicos do plano de recuperação judicial. A análise revelou que, apesar das controvérsias e da falta de aceitação plena no âmbito jurídico nacional, o *Cram Down* proporciona importantes facilidades no processo de recuperação, permitindo uma atuação judicial mais eficaz em prol dos interesses sociais.

A justificativa para a implementação do *Cram Down* no ordenamento jurídico brasileiro está ancorada na necessidade de mitigar os danos coletivos decorrentes da demora nos processos de recuperação judicial, frequentemente agravados pelos interesses individuais dos credores. A adoção desse instituto pode representar uma solução viável para resguardar os interesses coletivos e garantir a continuidade das empresas em dificuldades.

Portanto, como conclusão, aponta-se que a implementação do *Cram Down* na legislação brasileira deve ser vista como uma evolução necessária para o direito processual, possibilitando uma aplicação mais equilibrada e eficaz entre os interesses de devedores e credores.

A análise detalhada deste artigo demonstrou como o *Cram Down* pode contribuir, significativamente, para a superação das crises empresariais, assegurando a continuidade das atividades econômicas e a preservação dos empregos, ao mesmo tempo em que promove um ambiente de estabilidade e confiança no sistema jurídico brasileiro, visando equilibrar os interesses coletivos aos individuais, sem prejudicar nenhum dos lados.

REFERÊNCIAS

- AYOUB, L. R.; CAVALLI, C. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- BEZERRA FILHO, Manuel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada**. 10.ed. Rio de Janeiro: RT, 2014.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 1551410/SP**, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, quarta turma, julgado em 29 mar. 2022.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1337989/SP**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 8/5/2018.
- CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito especial esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CHAVES, Natália Cristina. Possibilidade de Alteração do Plano de Recuperação Judicial: Requisitos e Efeitos. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, n. 70, p. 505-528, 2007. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1859/1762>. Acesso em: 29 abr. 2024.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- COELHO, Leal Paulo. **Dos limites para aplicação do Cram Down pelo juiz**. Faculdade Baiana de Direito: Salvador, 2019.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falências e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- GUARDA, L. H; GUEDES, G. A. **Controle judicial da legalidade dos planos de recuperação**. Porto Alegre: OAB/RS, 2018.
- GUIMARÃES, Maria Celeste. **Recuperação Judicial de empresa e falência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LISBOA, Marcos de Barros. **A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Recuperação Judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MENEZES, Mauricio Moreira Mendonça de; MARTINS NETO, Carlos. Aspectos históricos dos institutos jurídicos para solução da crise empresarial. In: CONPEDI. *Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos Paradigmas*. 2014. Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do Ministério Público**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falências**: Lei 11.101/2005. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEGRÃO, Ricardo. **Comercial e de empresa**: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PERIN JR, Ecio. **Preservação da empresa na lei de falências**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RASTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de empresas**. Barueri, SP: Manole, 2008.

SANTA CATARINA, Ministério Público. **Como o Ministério Público atua nos Processos de Falência?**. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/areas-de-atuacao/falencia>. Acesso em 29 abr. 2024.

SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Almedina, 2017.

SILVA, Candice Buckley Bittencourt. **A decisão de concessão da recuperação judicial**: sua natureza e efeitos. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

SILVEIRA FILHO, Mario Megale da. Visão histórico-evolutiva do Direito Recuperacional. **Revista Fafibe**, São Paulo, n. 4, 2011.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. **Tratado do direito falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOUZA, Juliano Copello. *O Cram Down Na Lei No 11.101/2005*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2012.

SZTAJN, Rachel. **Da recuperação judicial**. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TOKARS, Fábio. **As Limitações de Aplicação do Cram Down nas Recuperações Judiciais**. Disponível em: <http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2508142/as-limitacoes-de-aplicacao-docram-down-nas-recuperacoes-judiciais-brasileiras>. Acesso em 27 maio 2024.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falência e recuperação. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 3.